PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008461-04.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LUCAS CARVALHO CANTALICE e outros (5) Advogado (s): LUCAS CARVALHO CANTALICE, EDUARDO QUEIROZ DE MELLO, HENRIQUE MACIEL KNIPP, LEONARDO AUGUSTO MACHADO VIEIRA, IGOR GARCIA MARQUES IMPETRADO: EXCELENTISSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES-BA Advogado (s): 07 ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I e IV, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. EVENTUAL DELONGA OCASIONADA PELA MAIOR COMPLEXIDADE DA DEMANDA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS, EDITAIS E OFÍCIOS. POSTURA PROTELATÓRIA DA DEFESA. PROLOGAMENTO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO OCORREU POR MORA ATRIBUÍVEL AO MINISTÉRIO PÚBLICO OU À AUTORIDADE JUDICIAL. SÚMULA 64, DO STJ: "NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL O EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO, PROVOCADO PELA DEFESA". EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL EM WRIT ANTERIOR (8042229-52.2022.8.05.0000), CONHECIMENTO PARCIAL, REQUISITOS DA PRISÃO QUE PERMANECEM ATUAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA, SENDO APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DO TRÁFICO NA LOCALIDADE. CONTROLE DO TRÁFICO DE DROGAS LOCAL COMO A MOTIVAÇÃO APONTADA PARA O COMETIMENTO DO HOMICÍDIO. INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE PRATICOU NOVOS CRIMES DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTEVE FORAGIDO, NO ESTADO DE MINAS GERAIS, ONDE FOI CAPTURADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E NOTÍCIA DE FUGA DO PACIENTE, SEGUNDO O JUÍZO PRIMEVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8008461-04.2023.8.05.0000, da Vara Crime da Comarca de Cândido Sales, sendo Paciente NETECIO SILVEIRA FRANÇA FILHO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, e o fazem, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008461-04.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LUCAS CARVALHO CANTALICE e outros (5) Advogado (s): LUCAS CARVALHO CANTALICE, EDUARDO QUEIROZ DE MELLO, HENRIQUE MACIEL KNIPP, LEONARDO AUGUSTO MACHADO VIEIRA, IGOR GARCIA MARQUES IMPETRADO: EXCELENTISSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES-BA Advogado (s): 07 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de NETECIO SILVEIRA FRANÇA FILHO, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Cândido Sales. Narra a exordial que "o Paciente encontra-se preso pelo presente processo, com decretação de sua prisão preventiva no mês de JANEIRO DE 2013, conforme sequencial ID nº 177583318 dos autos". Aduz que "os fatos em apuração, conforme noticiado na trôpega denúncia, ocorreram na data de 03 de abril de 2012, ou seja, há quase um ano antes

da decretação da prisão preventiva guerreada. O mandado de prisão no referido processo foi cumprido em 23 de junho de 2022, estando o Paciente recolhido em presídio do Estado de Minas Gerais, há aproximadamente 8 meses, ou por outras contas há exatos 240 dias". Aponta que: "[...] já ocorreram duas Audiências de Instrução e Julgamento, sendo designada como continuidade do ato, o dia 22 de março de 2023. Asseverando, por oportuno, que das 8 testemunhas arroladas na denúncia, tão somente a senhora ELENITA MARIA DE JESUS, genitora da vítima (Ivaneilton de Jesus Santos) foi ouvida na assentada judicial do dia 25 de janeiro de 2023. Na assentada judicial ocorrida no dia 1 de março de 2023, apenas a senhora RAIK JURI GOUVEIA SANTOS, esposa da vítima, foi ouvida em contraditório. Desistindo o Parquet, das demais testemunhas arroladas pela acusação e não ouvidas. Por imperioso que é, impende asseverar que tanto a senhora ELENITA MARIA DE JESUS, quanto a senhora RAIK JURI GOUVEIA SANTOS, quando ouvidas em contraditório judicial, em voz uníssona, ratificando os respectivos depoimentos prestados em fase indiciária, afastou por completo a autoria e participação do Paciente no delito narrado na denúncia. Em ato sequinte, a defesa manifestou-se no sequencial ID nº 360565634, e pugnou pela liberdade do Paciente sob os seguintes fundamentos: 1) excesso de prazo para formação da culpa (art. 412 do CPP); 2) a prisão preventiva não deve prosperar pelo não preenchimento dos requisitos para tanto, em especial, a garantia da ordem pública (art. 312 e 313 do CPP; 3) que não vigoram mais, os motivos ensejadores da prisão cautelar". Com efeito, a defesa sustenta que a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva carece de fundamentação e que a custódia cautelar viola o princípio da contemporaneidade. Diante disso, a Impetrante assevera que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, haja vista que a prisão cautelar vem consistindo em verdadeira antecipação da pena, razão pela qual deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 52, do STJ. Pugna, em sede de liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, com imediata concessão da liberdade em favor do Paciente. Juntou documentos (IDs nº 41432213/41433072). Liminar indeferida (ID nº 41991291). Informações judiciais prestadas no ID nº 42391218. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID nº 42978852). Salvador, 12 de abril de 2023. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008461-04.2023.8.05.0000 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LUCAS CARVALHO CANTALICE e outros (5) Advogado (s): LUCAS CARVALHO CANTALICE, EDUARDO QUEIROZ DE MELLO, HENRIQUE MACIEL KNIPP, LEONARDO AUGUSTO MACHADO VIEIRA, IGOR GARCIA MARQUES IMPETRADO: EXCELENTISSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES-BA Advogado (s): 07 VOTO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de NETECIO SILVEIRA FRANÇA FILHO, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, Infância e Juventude, Júri e Execuções Penais da Comarca de Cândido Sales/BA. Dessa forma, passo ao enfrentamento das questões suscitadas pela Impetrante. I. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. POSTURA DA DEFESA. Sobre a tese de excesso de prazo, pontue-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. É esse o

entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe, verbo ad verbum: "[...] [a] aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (HC n. 495.370/PB) Da leitura dos autos, verifica-se que o trâmite processual é regular, inexistindo o alegado constrangimento ilegal, em razão da alta complexidade do caso, da natureza do delito (homicídio), da pluralidade de réus e, sobretudo, da postura da defesa. Nesse sentido, são extremamente esclarecedoras as informações prestadas pela dita autoridade coatora (vide ID nº 42978852): "[...] O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia, nos autos originários, em face de Netécio Silveira França Filho e outros três réus, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado pela torpeza (art. 121, § 2º, I, do Código Penal). Em que pese a denúncia ter sido recebida em 24 de outubro de 2012, alguns réus não foram encontrados, razão pela qual foram citados por edital e o processo desmembrado. O ora paciente permaneceu foragido por anos, até que foi preso em junho de 2022 na Comarca de Esmeralda-MG. No momento do flagrante, conforme narram os autos em anexo, o paciente estava portando arma de fogo, drogas, além de ter feito uso de documento falso, tentado corromper policiais com R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e, por fim, ameaçá-los. Narram ainda os autos em anexo que no momento em que estavam sendo coletadas as impressões digitais do paciente este tentou evadir-se, inclusive com auxílio de seu advogado, que se colocou na frente dos investigadores para o fim de garantir a fuga. Na tentativa de impedir a evasão, as autoridades foram em busca do paciente, que investiu de forma furiosa contra os policiais, vindo a vitimar dois deles, que foram, inclusive, hospitalizados com diversas lesões (um com ferimentos no tronco, braços, suspeita de fratura, outro com corte profundo no braço esquerdo, vindo a necessitar de vários pontos cirúrgicos para estancar o sangramento, lesões nas pernas e braço direito), tudo conforme página 12 e 13 do APF. Com a prisão do paciente, a ação penal teve impulsionamento, oportunidade na qual foi analisada a necessidade de manutenção da prisão preventiva, após parecer ministerial favorável (ID 287610758). [...] foi realizada audiência de instrucao em 25 de janeiro de 2023, ocasião na qual foi ouvida uma das 8 testemunhas arroladas pelo Ministério Público e nenhuma das arroladas pela Defesa, oportunidade na qual ambas as partes requereram prazo para apresentação de novos endereços, o que foi deferido pelo Juízo, bem como redesignado o ato para o dia 1º de março de 2023, às 9 horas (ID 357171751). Importa ressaltar que muitas das testemunhas não residem na Comarca, o que levou à expedição de cartas precatórias cujo cumprimento é alheio a este Juízo. Em 24 de fevereiro foi novamente reapreciada a prisão preventiva do ora paciente, mantida pelas razões que a seguir transcrevo [...] Em 1º de março foi realizada audiência de instrução, momento no qual foi ouvida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público e duas pela Defesa. Dada a palavra ao Ministério Público, houve desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas e não ouvidas; a Defesa, porém, insurgiu—se e insistiu na oitiva de uma das testemunhas da acusação, requerendo prazo para juntada de endereço atualizado, o que foi deferido pelo Juízo, tudo conforme ID 369756933. Após o deferimento, a Defesa requereu relaxamento da prisão por excesso de

prazo, bem como revogação, o que foi rebatido pelo Ministério Público e indeferido pelo Juízo. Este Juízo considerou, para fins de afastar o excesso de prazo, que o elastecimento da instrução só estaria se dando por conduta exclusiva da Defesa, que insistiu em ouvir testemunha já dispensada pelo Ministério Público. Não fosse o pedido defensivo, a instrução teria se encerrado naquele ato, bem como seria dada a palavra para as respectivas alegações finais. Quanto à revogação da preventiva, foram adotados os mesmos fundamentos de outrora, porquanto as circunstâncias autorizadoras da cautelar permaneceram incólumes [...]. Por ocasião da decisão acima, foi concedido prazo de 5 dias para que a Defesa informasse ao Juízo endereço atualizado da testemunha, porém decorreu o prazo sem manifestação dos causídicos. No momento da audiência, realizada em 22 de março, informaram não ter encontrado endereço, oportunidade na qual desistiram da oitiva. Cumpre informar, Excelentíssima Desembargadora, que minutos antes do início da audiência o Juízo foi informado que o réu tinha sido posto em liberdade pelo juízo de onde estava custodiado, sem que se atentasse para a ordem de prisão do Juízo de Cândido Sales. Desse modo, este Juízo, acolhendo parecer do Ministério Público, entendeu que o réu estava foragido, uma vez que foi intimado pessoalmente da data da audiência e voluntariamente não se fez presente, momento no qual decidiu encerrar a instrução e prosseguir com as Alegações Finais. No entanto, a Defesa insurgiu-se e reguereu nova designação de audiência para oitiva do réu, alegando que não houve tempo para comparecer ao ato, porém os doutos advogados sequer sabiam que o paciente tinha sido posto em liberdade. Foi deferido, então, o prazo de 2 dias para que a Defesa justificasse a ausência, bem como a impossibilidade de comparecimento. Após o deferimento, a Defesa requereu relaxamento por excesso de prazo ou, subsidiariamente, revogação da preventiva. Este Juízo, acolhendo parecer ministerial, indeferiu ambos os pedidos, sob os seguintes argumentos, em resumo: a) excesso de prazo provocado exclusivamente pela Defesa; b) ratificação de todos os argumentos esposados outrora quanto à revogação da preventiva, acrescido do fato novo referente à fuga, o que, conforme Enunciado nº 1 da Edição nº 32 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, justifica a decretação/manutenção de prisão preventiva para o fim de garantir a aplicação da lei penal. [...]". Como se observa, trata-se de caso dotado de certa complexidade, uma vez que nele estão envolvidos quatro réus, dos quais, inicialmente, três se encontravam em local incerto. Pontue-se, porém, que este Tribunal já analisou a alegação de excesso de prazo em outra oportunidade quanto ao mesmo paciente e processo (vide habeas corpus nº 8042229-52.2022.8.05.0000). No referido writ, este Juízo já ponderou as questões relacionadas às diligências e cartas precatórias expedidas, bem como compreendeu que a ação penal originária vinha tramitando dentro dos parâmetros temporais apropriados à complexidade do feito. No presente habeas corpus, a defesa novamente pugna pela ilegalidade da prisão decorrente do excesso prazo, dessa vez, porém, considerando o lapso temporal transcorrido para o término da instrução processual. Em que pese o esforço argumentativo da defesa, o juízo primevo trouxe aos autos informações preciosas para o deslinde do writ. Da sua análise, percebe-se que, não fosse o comportamento da defesa, a instrução processual já teria se findado. O que se percebe é que o lapso temporal transcorrido inicialmente se deu pela demasia de diligências pertinentes ao caso concreto, notadamente, a necessidade de expedição de editais para citação dos réus, de nomeação de defensor dativo, de desmembramento dos autos,

além da dificuldade de encontrar os acusados para proceder à sua citação. Posteriormente, estando a instrução pronta para o seu término, a defesa insistiu na oitiva de uma testemunha, provocando a designação de uma nova audiência dias depois. Após, a não localização e da movimentação de todo o aparato do Poder Judiciário, a própria defesa dispensou a oitiva da aludida testemunha. Não obstante, o réu novamente fugiu da prisão e os seus patronos seguer sabiam que ele estava em liberdade, de sorte que, como trouxe o d. Juízo, a defesa insistiu na designação de nova audiência para a oitiva do réu, com o fundamento de ausência de tempo hábil para comparecer ao ato, o que demonstra postura violadora da lealdade e boa-fé processuais. Dessa forma, tendo o princípio da razoabilidade como norte, considero que a ação penal originária continua tramitando dentro dos parâmetros temporais apropriados ao caso concreto, a despeito das intercorrências ocorridas em sua tramitação — não imputadas ao Estado-Juiz ou à acusação. Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: "[...] No caso, verifica-se que o feito vem tramitando adequadamente, sendo compreensível a dilação de lapso temporal em decorrência da complexidade e das peculiaridades do processo, evidenciadas pelo fato de o paciente ter permanecido foragido por quase três anos, sendo capturado em outro Estado da Federação, com a necessidade de expedição de carta precatória para a sua citação, bem como seu recambiamento. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Acão Penal n. 0300239-28.2020.8.05.0126), o paciente, citado, não apresentou resposta à acusação, acarretando a intimação da Defensoria Pública para atuar no feito. Como se vê, o processo, considerando sua complexidade e suas peculiaridades, segue marcha regular e os atos processuais estão sendo praticados em prazos razoáveis, não havendo falar em desídia por parte do Juízo, que, ao que tudo indica, vem empreendendo esforços para concluir a instrução processual [...]". (STJ - HC: 713620 BA 2021/0403457-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 23/03/2022) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO PELO STJ EM OUTRO PROCESSO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NEGADO PROVIMENTO. I – O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes). II — In casu, verifica—se que, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, tendo em vista a complexidade do feito, em razão da pluralidade de acusados, além das peculiaridades do caso concreto, com necessidade de expedição de carta precatória para interrogatório dos réus, bem como para oitiva de testemunha, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário. [...] Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa parte, negado provimento."(RHC 106.219/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe de 11/02/2019). "[...] Quanto à pretendida revogação da prisão preventiva por suposto excesso de prazo na formação da culpa, verifica-se que as instâncias antecedentes afastaram o manifesto constrangimento ilegal e a alegada desídia do Poder Judiciário pelas peculiaridades do caso, assentando que a ação penal segue seu trâmite regular, estando eventual demora justificada pela manifesta complexidade

do caso (diversidade de acusados," domiciliados em outros Estados, alguns foragidos ", com procuradores distintos), além dos diversos incidentes processuais ocorridos, como a necessidade de expedição de cartas precatórias e declinação de competência da Vara deprecada [...]". (STF -HC: 213946 RJ, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/04/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 18/04/2022 PUBLIC 19/04/2022). De mais a mais, de acordo com a Súmula nº 64, do STJ, "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". Diante do exposto, conclui-se que, em que pese o lapso temporal transcorrido, não se vislumbra mora imputável ao juízo primevo ou ao Ministério Público, não restando devidamente caracterizado o excesso de prazo e o consequente constrangimento ilegal, visto que se está diante de feito inegavelmente complexo. II. DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REOUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. De início, sabe-se que diante do direito fundamental da presunção de inocência ou de não-culpabilidade, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88, tem-se como regra geral que o réu/indiciado aquarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. De outro lado, porém, a ordem jurídica pátria, conforme leciona autorizada doutrina, permite que a liberdade do réu ou indiciado seja constrita, por razões de necessidade, desde que sejam respeitados os requisitos previstos em lei. (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13º Ed. Ver. Amp. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016). A prisão preventiva encontra-se inserida nesse contexto e se constitui espécie de medida cautelar de segregação da liberdade, que deve ser decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (art. 313, do CPP), ocorrerem os motivos autorizadores constantes no art. 312, do CPP, e desde que se revelem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Ed. Rev. Amp. Atual. Juspodvim, Salvador, 2017). In casu, da análise da decisão proferida (ID nº 42391218), nota-se que o juízo primevo assim decidiu: "[…] Indefiro o pedido de Revogação da Prisão Preventiva pelas mesmas razões da decisão de ID 367450237, na análise destes autos todos os argumentos apostos pela defesa eles já foram enfrentados nesta decisão. Em razão do suposto excesso de prazo verifica-se que se não fosse o pedido defesa pela oitiva da testemunha já dispensada pelo Ministério Público a instrução já teria se findado, então, tendo excesso de prazo deu-se em razão unicamente do pedido da defesa. Desse modo, não há nenhum tipo de excesso de prazo que seja imputado ao Juízo, por essa razão indefiro tanto o pedido de Relaxamento da prisão, tanto o pedido de Revogação pelos mesmos fundamentos da decisão de ID 367750237, que já analisou todos os argumentos formulados pela defesa. Designo audiência de continuação para o dia 22 de março de 2023, às 09:30 horas [...]". De plano, vê-se que é frágil a alegação de ausência de fundamentação. O juízo primevo enfrentou diretamente o argumento do excesso prazal e manteve a custódia cautelar do paciente. Além disso, quanto aos demais pressupostos da prisão preventiva, utilizou a técnica de fundamentação per relationem considerando os sucessivos pedidos de liberdade realizados pela defesa. Tais fundamentos já foram analisados por esta Corte no julgamento do habeas corpus nº 8042229-52.2022.8.05.0000), quando se decidiu pela idoneidade dos fundamentos e pela legalidade da prisão preventiva, vejamos: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I e IV, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DO EXCESSO

DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA, DESCABIMENTO, PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. EVENTUAL DELONGA OCASIONADA PELA MAIOR COMPLEXIDADE DA DEMANDA. PLURALIDADE DE RÉUS. TRÊS AGENTES, DOS QUAIS, INICIALMENTE, DOIS SE ENCONTRAVAM EM ENDEREÇO INCERTO. RÉUS LOCALIZADOS EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA FORAGIDO. RÉUS COM DIFERENTES PATRONOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS, EDITAIS E OFÍCIOS. SOLICITAÇÃO DE RECAMBIAMENTO DO PACIENTE. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO A UM DOS CORRÉUS COM A CONSEQUENTE PROTELAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. DILIGÊNCIAS PERTINENTES AO CASO CONCRETO. DESÍDIA DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO CONFIGURADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE INTEGRA FACCÃO CRIMINOSA, SENDO APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DO TRÁFICO NA LOCALIDADE. CONTROLE DO TRÁFICO DE DROGAS LOCAL COMO A MOTIVAÇÃO APONTADA PARA O COMETIMENTO DO HOMICÍDIO. INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE PRATICOU NOVOS CRIMES DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTEVE FORAGIDO, NO ESTADO DE MINAS GERAIS, ONDE FOI CAPTURADO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS OUE MENCIONA A PERICULOSIDADE DO AGENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL DE MINAS GERAIS QUE INDICA TENTATIVA DE FUGA DO PACIENTE DA DELEGACIA DE POLÍCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. Vê-se, assim, que o pleito, nesse ponto, não deve ser conhecido por se tratar de mera repetição do writ anterior. Por fim, na parte cognoscível, os elementos apontados pelo d. Juízo em sede de informações judiciais (ID 42391218) dão conta de que a necessidade da prisão preventiva é atual e contemporânea, porquanto o paciente tem empreendido esforços para se furtar da aplicação da lei penal, o que não deve ser admitido. Dessa forma, revela-se descabida a alegação de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, porquanto expostos os elementos necessários e evidenciada também a necessidade de garantia da ordem pública. É nesse sentido a recente orientação do Supremo Tribunal Federal, vejamos: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NÃO IDENTIFICADAS. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resquardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - HC: 207389 SP 0062341-41.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/11/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/11/2021) Na hipótese, apesar do transcurso do tempo em relação à data do fato, é certo

que tanto o requisito da garantia de aplicação da lei penal — notícias de fuga do paciente —, como de preservação da ordem pública — gravidade concreta — são contemporâneos à decretação da custódia cautelar. Por esta razão, entendo que inexiste constrangimento ilegal no decreto preventivo, uma vez idônea a fundamentação apresentada pelo magistrado e ausente a violação ao princípio da contemporaneidade. III. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial (ID 42978852), voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR